

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.213, de 1991.

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.044, de 2007, acrescenta § 4º ao art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para admitir como procuradores dos segurados do Regime Geral de Previdência Social as seguintes pessoas:

- a) cônjuge, companheiro ou companheira;
- b) parentes legais, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau;
- c) assistentes sociais que representem a instituição onde a parte se encontre internada, albergada, asilada ou hospitalizada;
- d) advogado.

Em sua justificativa, a Autora ressalta que a permissão para designação de procuradores sem qualquer restrição, como atualmente ocorre, contribui para que pessoas de má fé lesem os segurados do Regime Geral de Previdência Social, haja vista que, nas palavras da Deputada Luiza Erundina “... em sua maioria são pessoas simples, humildes e com baixa escolaridade...” . Assim sendo, limitar a representação dos procuradores

poderá reduzir fraudes praticadas contra os segurados e contribuirá para resguardar os seus direitos.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.044, de 2007, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.044, de 2007, acrescenta § 4º ao art. 17 da Lei nº 8.213, de 1991, para impor limites à outorga de procuração pelo segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Cabe destacar que a Lei nº 8.213, de 1991, é muito “econômica” ao tratar dessa questão. Limita-se, em seu art. 109, a prever que o benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado. Já o art. 110 determina que o benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Cabe à Instrução Normativa da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social nº 45, de 6 de agosto de 2010, dispor de forma mais detalhada sobre a matéria em seus arts. 392 a 405. No entanto, em relação às pessoas a quem o mandato poderá ser outorgado, a mencionada Instrução Normativa é clara:

“Art. 394. O instrumento de mandato poderá ser outorgado a qualquer pessoa, advogado ou não.”

O Projeto de Lei nº 1.044, de 2007, especifica as pessoas a quem poderá ser outorgada procuração para atuar perante órgãos da Previdência Social. Assim sendo, além de advogado, restringe essa possibilidade ao cônjuge, companheiro ou companheira, parentes legais, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau e assistentes sociais devidamente identificados que representem a instituição onde a parte se encontre internada, albergada, asilada ou hospitalizada. Propõe, também, que a procuração seja firmada obrigatoriamente por instrumento público.

Trata-se, no nosso entendimento, de matéria de mérito inquestionável, haja vista que o processo simplificado hoje existente acaba por possibilitar a ação de pessoas de má-fé que atuam em nome dos segurados para inscrevê-los, requerer benefício e até receber o pagamento da renda mensal, muitas vezes cobrando valores exorbitantes para tanto ou, ainda, com o intuito de prejudicar o segurado e fraudar o sistema previdenciário.

Julgamos, no entanto, necessário transferir esse dispositivo para a Seção VIII da Lei nº 8.213, de 1991, que contém disposições diversas relativas às prestações, de tal sorte que a restrição não só alcance a inscrição, como previsto no Projeto de Lei nº 1.044, de 2007, como também todos os demais atos praticados perante órgãos da Previdência Social.

Por todo o exposto, e tendo em vista que as propostas aqui tratadas avançam no sentido da preservação dos direitos dos segurados da previdência social, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.044, de 2007, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2007

Acrescenta art. 109-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para especificar as pessoas a quem pode ser outorgada procuração para atuar perante órgão da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 109-A:

“Art. 109-A A inscrição, o requerimento e o recebimento de benefícios e a prática dos demais atos perante os órgãos da Previdência Social deverão ser efetuados pessoalmente pelo próprio segurado, somente admitindo-se como procuradores, e desde que devidamente constituídos, obrigatoriamente por instrumento público, as seguintes pessoas:

- a) cônjuge, companheiro ou companheira;*
- b) parentes legais, por consaguinidade ou afinidade, até o terceiro grau;*
- c) assistentes sociais que representem a instituição onde a parte se encontre internada, albergada, asilada ou hospitalizada;*
- d) advogado”.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora